

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a obrigar os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Porto Alegre a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos.

Nas últimas décadas, o Brasil vem criando uma série de mecanismos com o intuito de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) completou 15 anos em 2021 e é o principal aparato legal nesse sentido.

Apesar do aumento da conscientização nos últimos tempos, o Brasil ainda conta com um número significativo de casos de violência contra a mulher. Só neste ano já se tem registro de 1.173 feminicídios, sendo o equivalente a aproximadamente um quarto do total dos homicídios dolosos. Autoridades policiais e especialistas na área são categóricos ao afirmar que a grande maioria dos casos poderiam ter sido evitados caso houvesse, previamente, uma denúncia do ocorrido.

E é com base nesta querela que o presente Projeto de Lei insurge, com o objetivo de estimular a população a se conscientizar e a relatar casos de que tenham conhecimento.

Ante o exposto, considerando a latente importância da presente Proposição, conto com o apoio favorável dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Porto Alegre, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, a comunicar ao órgão de segurança pública a ocorrência ou o indício de episódios de violência doméstica ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos.**

**Art. 1º** Ficam os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Porto Alegre, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, obrigados a comunicar ao órgão de segurança pública a ocorrência ou o indício de episódios de violência doméstica ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos.

§ 1º A comunicação referida no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada para o órgão de segurança pública especializado, caso exista.

§ 2º Em caso de violência contra a mulher, a comunicação referida no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A comunicação referida no *caput* deste artigo deverá conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor e deverá ser realizada da seguinte forma:

I – de imediato, por ligação telefônica ou por meio de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento; e

II – no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses.

**Art. 2º** Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico ou o administrador quando tomarem conhecimento dos episódios descritos no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes sanções, garantidos a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, na primeira incidência; e

II – multa, a partir da segunda incidência.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inc. II do *caput* deste artigo será fixada entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou do idoso.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

/TAM